

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.312, DE 1992

Estabelece formas de prestação de serviços em hospitais e estabelecimentos de serviços de saúde em geral.

Autor: Deputado JOSÉ LINHARES

Relator: Deputado DR. ROSINHA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame estabelece formas de prestação de serviços em hospitais e serviços de saúde em geral. Para tanto, oferece uma definição de “prestação de serviços” específica para o próprio conjunto de normas ali sugeridas, e de tal forma que essa expressão abrangeria o “empregado”, o “prestador autônomo de serviços”, o “credenciado”, o “conveniado”, o “cadastrado” e a “pessoa jurídica”.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público rejeitou o projeto e as emendas que lhe foram apresentadas naquele órgão colegiado.

Em seguida, a Comissão de Seguridade Social e Família o aprovou com emendas, que alteram os incisos III e IV do art. 4º do seu texto.

Vêm agora o projeto e as emendas a esta Comissão para que se manifeste sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos regimentais.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é a competência da União e não há reserva de iniciativa.

O Autor do projeto, num trecho da sua justificativa, diz que se deve conferir aos profissionais médicos “o direito de optarem pela forma de relação jurídica que entendam conveniente e que satisfaça à sua realização pessoal”.

A Deputada Lúcia Quinam, ao relatar a matéria junto à Comissão de Seguridade Social e Família, afirma que é essencial para essas profissionais “se sentirem protegidos por instrumentos de trabalho claramente definidos”. Logo após diz que “apesar de estes padrões de prestação de serviços já serem encontrados na legislação em vigor”, o projeto “organiza e sistematiza as relações de trabalho tendo em vista as peculiaridades da área de saúde.”

Início este voto destacando as opiniões de dois Deputados que apoiam o projeto.

Entendo, no entanto, que a razão está com o Deputado Zaire Rezende, que, ao relatá-lo na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, diz que o projeto nada traz de novo ao nosso sistema jurídico.

De fato, o que examinamos agora é uma reunião de “tópicos” de legislação brasileira referente às relações de trabalho – empregatícias ou não.

Nada do previsto no projeto é novo, parecendo-me que se incide em erro ao destacar como “elementos individuais” fórmulas possíveis de prestação de serviços que se subsumem em outros “elementos” previstos no próprio projeto (é o caso do “credenciado”, que poderá tratar-se de mera prestação autônoma de serviço profissional).

Assim, o projeto não apenas repete a legislação vigente, como cria confusão ao individualizar como “espécies” o que, não necessariamente, são diferentes modos de se ter uma relação de trabalho.

Como disse o Deputado Zaire Resende, há três modos de se prestar serviços profissionais:

- a) a relação trabalhista, regida pela CLT;
- b) a prestação autônoma de serviços, regida pela legislação civil;
- c) o contrato de prestação de serviço entre pessoas jurídicas, também regido pela lei civil.

Todas as três formas existem no Direito brasileiro, e é de se considerar esdrúxulas as demais mencionadas no projeto.

Por outro lado, não há “peculiaridades da área da saúde” que justifiquem a repetição (e tendente ao equívoco) do que já está previsto na legislação brasileira.

Por estas razões, opino pela injuridicidade do PL nº 3.312/92 e das emendas apresentadas nas Comissões de mérito, ficando prejudicada a análise dos demais aspectos pertinentes a esta Comissão.

Sala da Comissão, em de abril de 2005.

Deputado DR. ROSINHA
Relator